



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.126, DE 2022 (Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva decretada por ordem judicial ou sob qualquer ação ou omissão baseada no sexo que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2747/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Eduardo Bolsonaro – PL - SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Apresentação: 02/08/2022 17:21 - Mesa

PL n.2126/2022

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva decretada por ordem judicial ou sob qualquer ação ou omissão baseada no sexo que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva decretada por ordem judicial ou sob qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Art. 2º A Lei nº 10.806, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XII e parágrafo 1A:

"Art.6.....XII -
mulheres sob medida protetiva decretada por ordem judicial ou sob qualquer ação ou omissão baseada no sexo que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial....." (NR)

§ 1A – As pessoas previstas no inciso XII do Caput deste artigo terão direito de adquirir e portar arma de fogo de propriedade particular, em todo território nacional, desde que comprovada apenas:

- I – Idade mínima de 18 anos;
- II – Capacidade técnica;
- III – Aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit
* C D 2 2 8 5 2 4 7 0 0 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Eduardo Bolsonaro – PL - SP

Apresentação: 02/08/2022 17:21 - Mesa

PL n.2126/2022

JUSTIFICAÇÃO

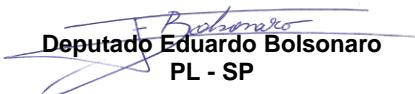
Dante do cenário brasileiro, observamos que muitas mulheres estão passando por grandes dificuldades no seu dia a dia devido ao medo de se tornarem vítimas de crimes, principalmente de violência doméstica.

O economista americano Lawrence Southwick, fez uma análise dos dados fornecidos pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos, e descobriu que a chance dela de sair ferida gravemente em um ataque reagindo sem uma arma era aproximadamente 4 vezes maior do que quando elas optavam pela reação de posse de uma arma. Assim sendo, é notório o quanto importante é ter a liberdade de defender-se legitimamente numa situação de clara e evidente necessidade de permitir à vítima uma equalização de forças com seu agressor, o que as armas de fogo realizam independente de altura, peso, compleição física ou sexo dos envolvidos.

Uma mulher portando uma arma em seu dia a dia é certamente sinônimo de mais segurança. Contudo, o grande problema que enfrentamos são as críticas feitas ao armamento civil. A grande mídia, por exemplo, que expõe uma falsa realidade sobre assunto sempre condenando e culpando uma arma de fogo usada por um criminoso para fins ilícitos. Quase nunca se noticia o uso defensivo de uma arma de fogo.

Alguns países que sofrem com altos índices de crimes contra mulheres estão em busca de solucionar o problema ou evitá-lo com o armamento civil. A Índia é um exemplo desta política. Em 2014, a companhia estatal Indian Ordnance Factory teve a ideia de lançar no mercado uma arma de fogo para mulheres, um calibre .32, que recebeu o nome de Nir Bheek, em homenagem à uma estudante que ficou extremamente reconhecida, e chocou o mundo por ter sido morta cruelmente depois de ter sido estuprada coletivamente, em 2012, na cidade de Nova Déli.

Dante do exposto, podemos afirmar que a forma mais eficaz em evitar um crime, evitar a tentativa de uma violência doméstica, é quando a vítima tem em seu poder uma arma de fogo. Entretanto, esse direito e essa liberdade não são respeitados, uma vez que o Estatuto do Desarmamento impõe regras restritivas aos cidadãos. Ter uma arma ou não, é questão de escolha. Um governo não existe para tolher os cidadãos em seus direitos naturais, incluso o de legítima defesa. Sobreviver não é uma opção e restringir a defesa de uma mulher, em regra fisicamente mais fraca do que um homem, é um ato de insensível crueldade. Possibilitar que a vítima se arme não é, infelizmente, garantir-lhe a vida, mas ao menos lhe possibilita a chance de tentar. Assim sendo, solicito aos nobres pares a aprovação deste importante Projeto de Lei


Deputado Eduardo Bolsonaro
PL - SP



Câmara dos Deputados Anexo IV – Gabinete 350 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Tels (61) 3215-5350/1350/3350 – Fax (61) 3215-2350 – dep.eduardobolsonaro@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228524700200>

* C D 2 2 8 5 2 4 7 0 0 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DO PORTE**

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; (*Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de invalidar as expressões "das capitais dos Estados" e "com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes", pela ADC nº 38/2015, ADI nº 5.538/2016 e ADI nº 5.948/2018, publicadas no DOU de 11/3/2021*)

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 157, de 23/12/2003, convertida na Lei nº 10.867, de 12/5/2004*) (*Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADC nº 38/2015, ADI nº 5.538/2016 e ADI nº 5.948/2018, publicadas no DOU de 11/3/2021*)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005, e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007*)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 1º-A (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005, e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014*)

§ 1º-C. (*VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014*)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 31/1/2008, convertida na Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004*)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

I - documento de identificação pessoal; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

II - comprovante de residência em área rural; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

III - atestado de bons antecedentes. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004, e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO